

**XXX CONGRESSO NACIONAL  
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**ANTONIO LOURENÇO DA COSTA NETO**

**LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Lourenço da Costa Neto; Fabricio Veiga Costa; Leonardo José Peixoto Leal . – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-905-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

O Centro Universitário UICHRISTUS sediou, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente e contou com a participação e inúmeros pesquisadores vinculados às mais diversas Instituições de Ensino Superior do Brasil na área de Direito, havendo colaborações oriundas dos diversos níveis de formação, incluindo a iniciação científica da Graduação, como no caso dos pôsteres que deram ensejo à presente publicação.

A iniciação científica é o berço da pesquisa acadêmica e traz forte contribuição para disseminação da ciência e o desenvolvimento de pesquisadores no Direito, estando estes devidamente orientados e acompanhados por professores com mestrado, doutorado e ampla experiência na academia.

O evento teve como tema macro, “Acesso à Justiça, Soluções de Litígio e Desenvolvimento”, aspecto diretamente relacionado com os pôsteres apresentados no bloco de Direito de Família e Sucessões. As relações familiares são a base das relações sociais e devem gozar de especial atenção do Estado, sendo imperativo o alcance de soluções para os eventuais conflitos existentes que superem a burocracia e lentidão do Estado e do Poder Judiciário.

O texto integral dos pôsteres apresentados sobre “Direito de Família e Sucessões” consta desta publicação que certamente colaborará para o aprofundamento das discussões e produções na área. Boa leitura a todos!

Leonardo José Peixoto Leal

Antônio Lourenço da Costa Neto

Fabício Veiga Costa

# **O DIREITO SUCESSÓRIO QUANTO A CONCEPÇÃO DE EMBRIÃO FECUNDADO POST MORTEM DO GENITOR.**

**Lívia Teixeira Moura Lobo<sup>1</sup>**  
**Heloisa Helena Mota Santos Lopes**  
**Klaudine Cristine de Souza Ramos**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo aborda as implicações legais no contexto do Direito das Sucessões quanto ao embrião fecundado por inseminação artificial humana, com foco na que ocorre após a morte do cônjuge ou companheiro da receptora do sêmen (reprodução homóloga post mortem do genitor).

O Código Civil de 2002, no artigo 1.597, inciso III, presume como filhos os concebidos por fecundação artificial homóloga, mesmo se o marido estiver falecido, no entanto, essa disposição gera debates no campo sucessório, pois o artigo 1.798 estipula que apenas os concebidos no momento da abertura da sucessão têm direito à herança. O artigo subsequente permite que filhos ainda não concebidos, indicados por testamento, possam herdar se estiverem vivos na abertura da sucessão. O texto da Constituição Federal, artigo 226, §6º, estabelece que filhos, independentemente da origem, têm os mesmos direitos e proíbe discriminações em relação à filiação.

### **PROBLEMA**

Diante da lacuna normativa do Código Civil brasileiro, há uma problemática que circunda as técnicas de reprodução assistida, a inseminação artificial homóloga post mortem, e o direito sucessório à herança da criança concebida desta maneira. A pergunta norteadora deste estudo é “em que medida pode-se afirmar que a criança concebida pelo método de inseminação artificial, após a morte do genitor, possui direito sucessório à herança?”.

### **OBJETIVO**

Analisar a possibilidade de um direito sucessório à herança do embrião concebido post mortem do genitor.

### **METODOLOGIA**

A metodologia aplicada é de abordagem dedutiva, tipologia bibliográfica e documental.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

## RESULTADOS ALCANÇADOS

O avanço das ciências e tecnologias contribui cada vez mais para a expansão dos métodos relacionados à infertilidade. Nesse cenário, destacam-se as técnicas de reprodução assistida (TRA), que suscitam inúmeros debates éticos com desdobramentos jurídicos.

Entre os modos de reprodução assistida está a inseminação artificial que, com a introdução do armazenamento refrigerado, tornou possível a fertilização post mortem, no entanto, este procedimento criou desafios jurídicos significativos, especialmente no que diz respeito aos direitos sucessórios, quanto a herança do embrião concebido por reprodução artificial post mortem do genitor.

De acordo com dados divulgados pelo sítio eletrônico Medicina S/A, o Brasil lidera o ranking latino-americano dos países que mais realizaram fertilização in vitro (FIV). Os dados foram divulgados em 2019 pela Rede Latino-Americana de Reprodução Assistida (REDLARA), segundo a qual a explicação para esse protagonismo é que o Brasil, além de ser o mais populoso da região, detém mais centros de reprodução assistida, quase 40% do total.

Com a crescente utilização deste método, no âmbito das clínicas de Reprodução Assistida (RA), discute-se sobre realizá-lo ou não, pois, é necessário que haja autorização expressa do cônjuge falecido, especificamente para essa finalidade, através do termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE).

O capítulo VIII da Resolução Conselho Federal de Medicina (CFM) 2.168/2017 nada diz sobre a necessidade da autorização escrita do falecido para uso do material congelado, entretanto, a I Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, emitiu o Enunciado 106, no qual conclui-se pela sua obrigatoriedade.

Desse modo, para que seja presumida a paternidade do marido falecido, é obrigatório que a esposa, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida (TRA) com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do de cujus para que se utilize seu material genético após a morte.

Além disso, para evitar disputas de paternidade, a viúva deve permanecer nesta condição ou não ter constituído outra união permanente. Ressalta-se também, a importância de determinar o prazo de concepção, que em geral não ultrapassa os dois anos, conforme §4º do artigo 1.800 do Código Civil Brasileiro.

Normalmente não há muitos problemas quanto ao reconhecimento da paternidade, nem do aspecto biológico nem do aspecto jurídico, pois o material genético utilizado é do casal que

realizou o procedimento. O artigo 1.597, III pressupõe a descendência de filhos nascidos por inseminação artificial homóloga, ainda que o cônjuge tenha falecido.

No entanto, o maior desafio está relacionado com os direitos de herança. Até o momento, não há legislação estabelecida sobre o assunto no Brasil, ou que trate da possibilidade de o procedimento de inseminação artificial post mortem, das implicações e consequências jurídicas do feito, contudo, parte significativa da doutrina nega o direito de herança ao filho nascido após a morte.

Esse entendimento se baseia no artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “o direito de herdar já nasce ou é concebido no início da herança”, como esta criança nasceria após a morte do outro progenitor, o pretense direito não poderia, sequer, se constituir, considerando que sua formação se dá juntamente com a gênese da própria herança.

Embora parte da doutrina entenda que o filho nascido após a morte não tem direito à herança, há uma tendência que afirma que se a lei civil pressupõe o parentesco do filho nessas circunstâncias e a Constituição Federal proíbe a discriminação entre filhos, logo, aqueles nascidos através desta técnica teriam os mesmos direitos de herança que outros herdeiros da mesma classe e posição.

Esta é uma questão muito controversa, e a proibição total da utilização de tecnologias de inseminação artificial para viúvas pode não ser a melhor solução, levando em consideração a necessidade de preservar a liberdade pessoal. Diversos são os entendimentos em torno da existência ou não dos direitos sucessórios provenientes da inseminação artificial post mortem, mas essa discussão é precedida por outras, inclusive relativas ao direito fundamental a igualdades de filhos nascidos de TRA post mortem e os filhos gerados tradicionalmente e antes da morte do genitor.

Portanto, diante do impasse de não haver legislação específica que aborde acerca dos direitos sucessórios dos filhos concebidos por meio de reprodução artificial post mortem do genitor, os julgadores têm utilizado de doutrinas e princípios para proferir decisões acerca dessa temática. As últimas decisões jurisprudencias do STJ (2020-2021) são no sentido de afastar a capacidade sucessória de embriões, dando ênfase que além da expressa manifestação pelo de cujus de autorizar a utilização de seu sêmen, devem haver indícios da sua vontade de constituir família com a receptora.

**Palavras-chave:** DIREITO SUCESSÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM

**Referências**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

O que é reprodução assistida e quais os tipos de tratamento?. PROJETO ALFA, 2020. Disponível em: [https://www.projetoalfa.com.br/blog/o-que-e-reproducao-assistida-e-quais-os-tipos-de-tratamento\\_](https://www.projetoalfa.com.br/blog/o-que-e-reproducao-assistida-e-quais-os-tipos-de-tratamento_). Acesso em: 13 de setembro de 2023